

das condições a serem observadas pelo docente afastado, nos termos deste decreto.

Artigo 7.º — O afastamento, de que trata este Decreto, será autorizado pelo Coordenador da Coordenadoria do Ensino Superior

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 21 de julho de 1971.

Maria Angelica Gagliuzzi, responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.720, DE 22 DE JULHO DE 1971

Altera o Decreto n.º 51.662, de 9 de abril de 1969, que criou, na Secretaria da Fazenda, o Departamento de Orçamento e Custos do Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 3.º, 5.º, 8.º e 9.º passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3.º — Constitui campo funcional do Departamento de Orçamento e Custos do Estado (DOC):

I — o desenvolvimento do processo de planejamento-orçamento, abrangendo a técnica de orçamento programa, o sistema de custos orçamentários, como instrumentos administrativos para a melhoria da eficiência dos serviços públicos;

II — o acompanhamento, o controle, o estudo, a avaliação e a projeção da situação econômica-financeira do Governo do Estado e das suas repercussões na economia, como subsídios à fixação e à elaboração da política e da administração orçamentárias;

III — o preparo de normas para elaboração, análise, execução, controle e avaliação do Orçamento Programa Anual do Estado;

IV — a orientação, o treinamento de pessoal e a assistência técnica aos órgãos setoriais e subsetoriais do sistema de administração orçamentária e financeira do Estado, em todas as fases do processo de planejamento-orçamento;

V — a análise das propostas dos orçamentos programas anuais das Secretarias de Estado e a elaboração do projeto do orçamento programa anual do Estado;

VI — a administração, em nível central, da execução do orçamento programa anual, de acordo com as normas fixadas para a mesma, em cada exercício.

Artigo 5.º — Ao Diretor do Departamento de Orçamento e Custos do Estado (DOC) além de suas atribuições legais e regulamentares, previstas nos artigos 113 e 115 do Decreto n.º 49.900, de 2 de julho de 1968, e das decorrentes do seu cargo, competem as seguintes atribuições:

I — elaborar programas de trabalho e de treinamento de pessoal;

II — coordenar as fases de desenvolvimento do processo de planejamento-orçamento;

III — aprovar orçamentos programas anuais, planos de trabalho, programas e subprogramas, liberar recursos aos mesmos referentes ou quotas trimestrais, de acordo com as normas específicas que forem fixadas.

Artigo 8.º — A Divisão de Programação Orçamentária (DOC-1) incumbem:

I — em geral,

a) o desenvolvimento do processo de planejamento-orçamento;

b) a orientação econômico-financeira da administração orçamentária;

c) a avaliação da técnica aplicada.

II — através da Equipe Técnica de Estudos Econômico-Financeiros (OC-11):

a) a elaboração de estatísticas financeiras;

b) o diagnóstico anual da situação econômico-financeira do Governo como orientação para a fixação da política orçamentária;

c) as projeções de receita e despesa públicas;

d) a avaliação global da distribuição de recursos por usos e fontes.

III — através da Equipe Técnica de Treinamento (OC-12):

a) treinamento do pessoal do Departamento de Orçamento e Custos do Estado e dos órgãos setoriais e subsetoriais do sistema de administração orçamentária e financeira;

b) supervisão dos programas de treinamento de pessoal das unidades orçamentárias e de despesa;

c) coordenação dos programas de treinamento em cursos especializados desenvolvidos por outras entidades nacionais e estrangeiras;

d) promoção de conferências e cursos, divulgação de textos para difusão das técnicas do orçamento programa.

IV — através da Equipe de Técnica Orçamentária (OC-13):

a) desenvolvimento das normas gerais para elaboração, análise, execução, controle e avaliação do orçamento programa anual;

b) elaboração de normas específicas para cada exercício referentes à elaboração, análise, execução, controle e avaliação do orçamento programa anual;

c) desenvolvimento da metodologia, classificação, estruturação e apresentação dos orçamentos programas anuais;

d) desenvolvimento de medidas para avaliação do orçamento programa anual, compreendendo coeficientes de rendimentos e critérios de avaliação e outros indicadores;

e) desenvolvimento do sistema de informações para controle do andamento do orçamento programa anual.

V — através da Equipe de Técnicos de Custos Orçamentários (OC-14):

a) desenvolvimento do sistema de determinação e registro de custos orçamentários, como instrumento básico para avaliação de orçamentos programas;

b) desenvolvimento de metodologia e fixação de unidade de mensuração;

c) elaboração de normas específicas para registro, análise e informação de custos.

Artigo 1.º — A Divisão de Administração Orçamentária (DOC-2) incumbem:

I — em geral,

a) a elaboração da proposta orçamentária global do Estado;

b) o acompanhamento da execução orçamentária;

c) a coordenação do orçamento programa anual com os planos de desenvolvimento do Estado;

II — através da Equipe de Consolidação Orçamentária (OC-21):

a) a montagem da proposta orçamentária global do Estado;

b) a elaboração dos quadros gerais e a justificação geral da proposta;

c) a supervisão da datilografia, a conferência de quadros assim como da publicação pela Imprensa Oficial;

d) o acompanhamento da discussão da proposta orçamentária no Legislativo;

e) o acompanhamento global da execução orçamentária, inclusive dos relatórios gerais de execução;

III — através das Equipes Setoriais (OC-22), (OC-23), (OC-24):

a) orientação das Secretarias na compreensão das normas e na elaboração de suas propostas;

b) a análise das propostas orçamentárias das Secretarias para efeito de sua incorporação ao orçamento programa anual do Estado;

c) o acompanhamento da execução dos orçamentos programas anuais das Secretarias de Estado;

d) o exame dos pedidos de liberação de transposições de recursos e de créditos adicionais.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 22 de julho de 1971

Maria Angelica Gagliuzzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.780, DE 22 DE JULHO DE 1971

Altera o Decreto n.º 52.629, de 29 de janeiro de 1971 e estabelece normas para instituição e funcionamento de fundos especiais de despesa

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, combinado com o artigo 3.º das Disposições Transitórias, do Decreto-Lei Complementar n.º 16, de 2 de abril de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — As unidades de despesa mencionadas no § 1.º do artigo 6.º, das Disposições Transitórias, do Decreto n.º 52.629, de 29 de janeiro de 1971, bem como aquelas que reúnem condições para instituir os respectivos fundos de despesa, deverão encaminhar ao Departamento de Orçamento e Custos do Estado os documentos necessários ao estudo de viabilidade de instituição, a fim de que figurando do orçamento programa do Estado, possam entrar em funcionamento a partir de 1.º de janeiro de 1972.

Parágrafo único — A Coordenação da Administração Financeira, baixará Portaria, estabelecendo quais os documentos a serem encaminhados pelas unidades de despesa, os prazos e a forma de encaminhamento, bem como fixará os critérios e procedimentos a serem adotados para o estudo de viabilidade de que trata este artigo.

Artigo 2.º — Em caso de excesso de arrecadação das receitas vinculadas aos fundos especiais de despesa, as dotações orçamentárias poderão ser suplementadas conforme programação aprovada pelo Departamento de Orçamento e Custos do Estado.

§ 1.º — Para fins de aprovação da suplementação, as unidades de despesa remeterão ao Departamento de Orçamento e Custos do Estado quadro demonstrativo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, acompanhado de justificativa.

§ 2.º — Caberá ao Departamento de Orçamento e Custos do Estado, a fixação dos limites trimestrais da despesa que corra à conta de excesso de arrecadação.

§ 3.º — Compete a Contadoria Geral do Estado, no ato de contabilização dos empréstimos, observar os limites fixados pelo Departamento de Orçamento e Custos do Estado para a programação de despesa que corra à conta de excesso de arrecadação.

§ 4.º — O Departamento de Orçamento e Custos do Estado, mediante instrução, disciplinará o processo a ser observado no exercício de 1971 para a suplementação de que trata o presente artigo, bem como fará constar das normas para execução orçamentária os critérios para apuração de excesso de arrecadação e para solicitação de suplementação do subelemento 3.1.4.2 e do elemento 4.1.6.0.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 11 e seus parágrafos e o parágrafo 2.º do artigo 6.º das disposições transitórias do Decreto n.º 52.629, de 29 de janeiro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 22 de julho de 1971

Maria Angelica Gagliuzzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.781, DE 22 DE JULHO DE 1971

Altera o Decreto n.º 52.760, de 25 de junho de 1971, que fixa a estrutura da Secretaria de Economia e Planejamento, e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 23, 35, 36 e 37 passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 23 — A Coordenadoria de Planejamento compete:

I — proceder a estudos de caráter metodológico, bem como elaborar normas e propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração e execução de planos do setor público;

II — realizar estudos globais e setoriais referentes à conjuntura econômica e social do Estado;

III — realizar pesquisas e estudos que possibilitem a análise das repercussões da ação do Governo na vida econômica e social do Estado;

IV — propor diretrizes de atuação do Governo de forma a permitir a elaboração de programas e projetos setoriais em harmonia com objetivos e prioridades pré-estabelecidos;

V — analisar programas e projetos setoriais, bem como opinar sobre sua eficácia, conveniência e oportunidade, com relação aos que dizem respeito a investimentos públicos e as despesas de capital constantes do Orçamento Programa Anual;

VI — analisar propostas orçamentárias e planos de aplicação setoriais relativos a despesas de investimentos inclusive as despesas de capital constantes do Orçamento Programa Anual;

VII — acompanhar e controlar a execução de planos, programas e projetos do Governo.

Artigo 35 — Ao Departamento de Planejamento Orçamentário compete desenvolver o processo de elaboração, análise, execução, controle e avaliação do Orçamento Plurianual de Investimentos inclusive a parte de despesa de capital do Orçamento Programa Anual.

Artigo 36 — Ao Serviço de Assuntos Orçamentários compete desenvolver, propor e orientar os processos e técnicos de aplicação orçamentária relativos ao Orçamento Plurianual de Investimentos e às despesas de capital constantes do Orçamento Programa Anual.

§ 1.º — A Seção de Estudos e Normas Orçamentárias compete:

1. preparar as normas para a elaboração, análise, execução e controle e avaliação do Orçamento Plurianual de Investimentos do Estado;

2. estabelecer os critérios e as bases comuns para o aperfeiçoamento de programas, objetivos e padrões;

3. desenvolver as bases de planejamento, métodos e estruturação do Orçamento Plurianual de Investimentos.

§ 2.º — A Seção de Administração Orçamentária compete:

1. analisar as propostas dos Orçamentos Plurianuais de Investimentos das Secretarias de Estado;

2. elaborar o projeto de Orçamento Plurianual de Investimentos do Estado;

3. analisar os pedidos de remanejamento e de liberação de recursos e de créditos adicionais referentes a despesas de capital, inclusive as constantes do Orçamento Programa Anual, emitindo pareceres técnicos;

4. assessorar as unidades de programação setorial na elaboração e execução do Orçamento Plurianual de Investimentos.

§ 3.º — A Seção de Programação Orçamentária compete:

1. proceder ao levantamento e análise das despesas comprometidas de capital, inclusive as constantes do Orçamento Programa Anual, e das respectivas fontes de recursos;

2. estabelecer a programação orçamentária das despesas de capital, inclusive as constantes do Orçamento Programa Anual;

2. controlar as dotações federais, destinadas ao Estado;

4. orientar a elaboração dos Planos de Aplicação do Fundo de Participação dos Estados e de outros Fundos Federais.

§ 4.º — A Seção de Assistência Técnica Orçamentária compete: realizar treinamento aperfeiçoamento e especialização do pessoal quanto à sistemática do Orçamento Plurianual de Investimentos através da organização de seminários, cursos e estágios e da difusão das técnicas orçamentárias.

Artigo 37 — Ao Serviço de Controle e Avaliação compete acompanhar, controlar, estudar e avaliar os resultados da execução do Orçamento Plurianual de Investimentos, inclusive das despesas de capital do Orçamento Programa Anual, propondo alterações na programação, quando necessárias.